

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 29, DE 2007

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao artigo 25 a seguinte redação:

Art. 25. As distribuidoras e empacotadoras não poderão, direta ou indiretamente, inserir publicidade nos canais de programação, ou mesmo de conteúdo, sem a prévia e expressa autorização do titular do conteúdo a ser veiculado.

JUSTIFICATIVA

O presente artigo tem por escopo não permitir a inserção de publicidade por parte do distribuidor de conteúdo audiovisual de maneira a alterar a programação a ele entregue para fazer chegar ao assinante.

Imbuída do espírito fulcral do presente dispositivo, a emenda ora proposta tem por finalidade estender a proteção à inserção de publicidade nos canais de programação também a todo e qualquer conteúdo audiovisual, linear ou não. Com isso, todas as modalidades de distribuição, inclusive o vídeo sob

demanda, estariam açambarcadas pelo dispositivo e, consequentemente, impedidas de serem alteradas.

Desta feita, propomos a modificação do presente artigo no sentido de acrescentar a expressão “*ou mesmo de qualquer conteúdo*” para fins de proteger todo e qualquer conteúdo, assim como a programação, de serem alterados com inserções publicitárias.

Sala da Comissão, emde dezembro de 2007.

PAULO ROBERTO

Deputado Federal